

INFORME TRIBUTÁRIO

RFAA

Edição 005
Maio 2022

Constitucionalidade da CIDE-Royalties sobre remessas ao exterior será julgada pelo Supremo

por Everton Lazaro e Natália Rezende

//pág.02

Confira também o novo **Caderno Aduaneiro**, com as principais notícias de Direito Aduaneiro do mês e comentários dos nossos especialistas

//pág.11

ARTIGO

STJ consolida entendimento acerca da tomada de crédito de PIS e COFINS no regime monofásico

Por Juliana Keltke S. V. Miraglia

//pág.06

ARTIGO

STF reafirma não-incidência de contribuição social sobre o salário-maternidade

Ana Beatriz Frare Gonçalves

//pág.04

Julgamentos

Acompanhe o quadro de julgamentos virtuais e presenciais do STF

//pág. 16

www.rfaa.com.br

BOLETIM JURÍDICO TRIBUTÁRIO

MAIO
2022

Na nova edição do Informe Tributário, selecionamos quatro temas atuais e de grande importância aos contribuintes.

Em nossa matéria de capa, Everton Lazaro e Natália Rezen-de comentam o julgamento da constitucionalidade da CIDE-Royalties em andamento no STF.

Depois, Juliana Miraglia discute a consolidação da jurisprudência do STJ acerca de créditos de PIS e COFINS em operações com produtos sujeitos ao regime monofásico.

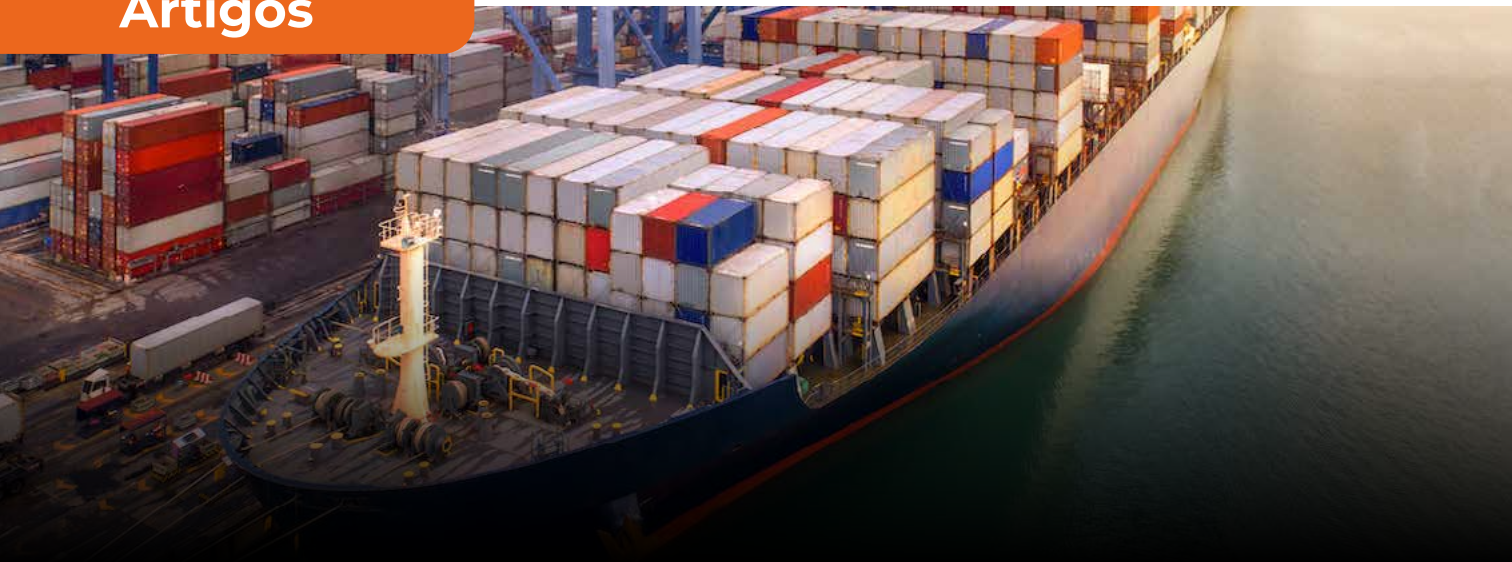
Ainda, Ana Beatriz Gonçalves aborda decisão do STF que reafirmou a não-incidência de contribuição ao Sistema 'S' sobre o salário-maternidade.

Por fim, o artigo de nosso advogado Wilson Sylvester trata da responsabilidade dos sócios no fechamento irregular de empresa.

Além dos artigos dos nossos advogados, essa edição também reúne uma série de notícias relevantes do setor tributário, com comentários da nossa equipe.

Como sempre, trazemos ainda a pauta de julgamentos do STF.

Boa
leitura!



Constitucionalidade da CIDE-Royalties sobre remessas ao exterior será julgada pelo Supremo



Por Everton Lazaro da Silva e Natália Soares de Rezende

O Supremo Tribunal Federal (STF) deve concluir, em breve, o julgamento do RE nº 928.943/SP com repercussão geral reconhecida (Tema 914), acerca da constitucionalidade da cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre remessas ao exterior. O cerne da discussão está fundado no fato de que, embora a chamada “Cide-Royalties” tenha sido originalmente instituída para incidir sobre operações que envolvam a transferência de tecnologia, o critério material de incidência foi ampliado de forma a alcançar remessas ao exterior que envolvam apenas conhecimentos técnicos.

Regulamentada nos termos da Lei nº 10.168/2000, a Cide-Royalties surgiu para financiar o desenvolvimento tecnológico brasileiro, especialmente o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FN-DCT). Na origem, a incidência da contribuição se operava apenas nos contratos firmados por pessoas jurídicas com residentes no exterior em que houvesse a transferência de tecnologia.

Ocorre, contudo, que ao ser alterada pela Lei nº 10.332/2001, houve a ampliação do âmbito de incidência da Cide, passando a ser cobrada sobre diversas atividades, a despeito da inexistência de transferência de tecnologia, como serviços técnicos, assistência administrativa e semelhantes, além de royalties de qualquer natureza.

Nesse contexto, surgiu a discussão em torno da inconstitucionalidade da cobrança da Cide-Royalties nas hipóteses em que não se verifica qualquer conexão com a transferência de tecnologia. Isso porque, o alargamento do critério material de incidência estaria em confronto direto aos ditames constitucionais estatuídos no artigo 149 da Constituição Federal (CF), que limitou as materialidades de instituição da Cide à atuação da União “nas respectivas áreas”.

Além disso, a Cide-Royalties guarda relação direta aos pressupostos do artigo 218, também da CF, segundo o qual “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.

Por sua vez, dentre os principais argumentos utilizados para sustentar a inconstitucionalidade da Cide-Royalties está a ausência de referibilidade entre o grupo beneficiado pela contribuição e o grupo onerado, uma vez que o fundamento de instituição da Cide está na possibilidade de a União corrigir distorções de mercado em um setor específico que, nesse caso, é o da tecnologia nacional.

A despeito de permitir a cobrança sobre “royalties de qualquer natureza”, nota-se um verdadeiro descompasso entre o contribuinte da Cide e a própria contribuição. Se o contrato que ensejou a cobrança não envolve a transferência de tecnologia, significa que o recurso da contribuição será destinado à intervenção estatal de determinado grupo, do qual não pertence o contribuinte.

Resta evidente, portanto, que a ampliação do escopo de incidência da Cide-Royalties culminou no desvirtuamento de finalidade da contribuição ante aos preceitos constitucionais, com reflexo expressivo em operações envolvendo remessas ao exterior – antes não alcançadas pela Cide -, e que foram agravadas pela tributação, sem que se vislumbre qualquer tipo de vantagem para a inovação e/ou tecnologia nacional.

Diante desse cenário, e considerando a amplitude da discussão, é esperado que o STF aprecie a tese desde seus pontos mais elementares, diga-se a própria ausência da ratificação legal exigida pelo artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que condicionou a existência da destinação da arrecadação a fundos já existentes, como o caso FNDCT, ou seja, os recursos arrecadados sequer são aplicados na forma prescrita em lei, bem como a impossibilidade de incidência de tributo cuja natureza social só poderá ser custeada pelo produto da arrecadação de impostos (art. 212 do CF/88), não por meio de contribuição de intervenção como é o caso da Cide-Royalties.

Outro ponto a ser aprofundado pelo STF é se a Cide nesse caso está enfrentando a Constituição ou se ela segue em linha àquilo que a própria letra constitucional busca resguardar ao outorgar a competência, nesse caso à União, para instituir a cobrança por meio de intervenção.

No caso em concreto, a Cide-Royalties ou Cide-Remessa, tem por objeto central estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, ou seja, destina-se a custear despesas com pesquisa científica e tecnológica genérica não associada a qualquer área ou atividade econômica específica, beneficiando toda a sociedade e não apenas empresas de determinado setor (sujeito ao pagamento da Cide), mesmo porque a própria atuação do Estado é genérica, dirigida a toda sociedade e não um setor específico.

E por assim o ser, mesmo que se entenda tratar-se de intervenção num setor específico, deve-se reconhecer que este pretense setor eleito pela lei instituidora da Cide – setor científico e tecnológico – ainda que não haja em muitos casos a transferência de tecnologia - não compõem a ordem econômica, mas sim a ordem social, o que compromete, também, a validade da sua cobrança.

A própria ausência de edição de Lei Complementar para instituição/regulamentação da Cide é matéria que também deverá ser decidida pelo STF no leading case Tema 914. A ausência de observância à formalização obrigatória exigida pela Constituição, visto ter sido instituída por Lei Ordinária (instrumento inadequado) e a ausência da sua previsão no Código Tributário Nacional (juridicamente tido como Lei Complementar), reforçam o argumento do contribuinte de que a sua cobrança é indevida.

Assim, muito embora o assunto tenha saído momentaneamente da pauta do STF, é certo que dada sua relevância e a necessidade de a Corte Suprema estabelecer parâmetros básicos a validar a cobrança de contribuição de intervenção, somado à necessidade de estabelecer o respeito às formalidades demandadas pela Constituição Federal (edição por Lei Complementar), e a experiência dos recentes casos em que utilizando-se do instituto da modulação de efeitos, o STF assegurou o passado daqueles contribuintes que provocaram o Poder Judiciário, é importante avaliar e, em sendo o caso, ingressar com medida judicial para obtenção do resguardo do que entendemos seja o caminho a ser concretizado – a declaração da inconstitucionalidade da Cide-Royalties/Remessa.



STF reafirma não-incidência de contribuição social sobre o salário-maternidade



Por Ana Beatriz Frare

De acordo com a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), publicada no dia 10 de maio de 2022, fica definido que o salário-maternidade não deve integrar a base de cálculo das contribuições do Sistema S (salário-educação), da mesma forma como ocorre com as contribuições previdenciárias.

O voto que prevaleceu nesse julgamento, seguido pela maioria, foi proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, que era divergente à tese apresentada pela relatora, ministra Cármen Lúcia. De acordo com Barroso, nesse caso deve-

ria ser aplicado os mesmos fundamentos apresentados no RE 576.967.

Conforme determinado pelo acórdão do referido RE, publicado em outubro/2020, ficou definida a tese do Tribunal sobre o Tema 72 de repercussão geral (Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração), pela qual foi decretada a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

O mesmo acórdão mencionado acima foi utilizado como fundamento pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidirem pela retratação no julgamento do AREsp 684226/RN, no qual restou determinado que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo município de Montanhas (RN) aos seus servidores públicos, a título de salário-maternidade.

No primeiro julgamento desse recurso especial, realizado pelo Tribunal Superior em 2015, a mesma Turma julgadora entendeu que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre três verbas: férias gozadas, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

Entretanto, por meio do voto-vista apresentado pela ministra Assusete Magalhães, em 10 de abril de 2022, ficou claro que o entendimento proferido anteriormente deveria ser revisado, a fim de seguir a tese apresentada pelo STF na decisão do Tema 72 de repercussão geral. EM seu voto, a ministra afirma que “das três verbas sob discussão, impõe-se juízo positivo parcial de retratação, restrito ao salário-maternidade”,

Em conclusão, é possível afirmar que os contribuintes possuem maior segurança jurídica para afastar a incidência das contribuições sociais sobre o pagamento de salário-maternidade, levando em consideração o atual entendimento favorável dos tribunais superiores.





STJ consolida entendimento acerca da tomada de crédito de PIS e COFINS no regime monofásico



Por Juliana Keltke S. V. Miraglia

Ao tratar da tributação do PIS e da COFINS, o legislador, para alguns produtos específicos, instituiu a tributação monofásica, definindo como contribuinte responsável por toda a cadeia o fabricante, ou importador. Dessa maneira, quando da saída de determinados bens do estabelecimento dessas pessoas jurídicas, a apuração e recolhimento do PIS e da COFINS deve ocorrer através de uma alíquota maior, configurando o recolhimento das referidas contribuições que incidiriam nas próximas etapas de venda até o consumidor final.

Considerando a tributação concentrada na saída promovida pelo industrializador ou importador, as legislações que tratam do regime monofásico dispõem que as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas obtidas pelos próximos integrantes da cadeia ficam reduzidas a zero.

Vale apontar que, ao tratar do regime não-cu-

mulativo de PIS e COFINS, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vedaram, em seu artigo 3º, I, "b", a possibilidade de creditamento sobre as contribuições que incidem na aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica para revenda. Isto é, o segundo sujeito na cadeia comercial, que realizará a revenda da mercadoria com alíquota reduzida a zero, não pode tomar crédito das contribuições sobre o custo de aquisição desses produtos.

Ocorre que, em 2004, foi publicada a Lei nº 11.033/04 que, em seu artigo 17, estabeleceu que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS e COFINS, não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Nesse contexto, muitos contribuintes passaram a se questionar se tal dispositivo teria revogado o artigo 3º, I, "b", das Leis nº 10.637/02

e nº 10.833/03, autorizando então a tomada de crédito nas operações com produtos de tributação concentrada, assim como em outras hipóteses em que a saída do produto ocorria sem tributação. Por outro lado, a autoridade fiscal defendia que, como a Lei nº 11.033/04 instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), a regra da manutenção do crédito seria aplicável tão somente às empresas que estivessem enquadradas no referido regime.

Devido às divergências entre fisco e contribuintes, o conflito chegou à 1ª Seção do STJ que, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, por maioria de votos, fixou cinco teses relativas ao creditamento de PIS e COFINS, tratando do sistema monofásico, da possibilidade de manutenção de crédito instituída pela lei do REPORTO (Tema 1.093), quais sejam:

(i) É vedada a constituição de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o custo de aquisição (artigo 13 do Decreto-Lei nº 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica (artigos 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003).

(ii) O benefício instituído no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não se restringe às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto.

(iii) O artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor; portanto, não permite a constituição de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o custo de aquisição (artigo 13 do Decreto-Lei nº 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelo artigo 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

(iv) Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa, que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos.

(v) O artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (artigo 13 do Decreto-Lei nº 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica.

Do enunciado (ii) colacionado acima, verifica-se que foi confirmado o entendimento dos contribuintes acerca da possibilidade de manutenção de créditos quando das saídas com isenção, suspensão, alíquota zero ou não incidência de PIS e COFINS, de forma que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 seria aplicável a todos os contribuintes, independentemente de estarem vinculados ao REPORTO.

Contudo, por existir previsão específica vedando a manutenção do crédito pelos revendedores de produtos sujeitos à tributação monofásica, não seria possível aplicar o artigo 17 da Lei nº 11.033/04. Inclusive, foi apontado que não houve qualquer revogação total ou parcial dessa norma, a qual foi reforçada posteriormente por dispositivos da Lei nº 11.787/08. Logo, não é possível a tomada de crédito quando das aquisições de bens de tributação concentrada adquiridos para a revenda.

Em que pese a vedação tenha sido confirmada, cumpre apontar que, conforme o enunciado (iv) acima, o STJ reconheceu que é possível que as pessoas jurídicas que realizem a revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica ainda tomem crédito, pois tal vedação estaria vinculada aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa. Sendo assim, se houver operação com produtos sujeitos à incidência não-cumulativa, será possível a tomada de crédito relacionado a essas mercadorias.

Destaca-se que, na decisão, foi mencionada a Solução de Consulta COSIT nº 06/2020, no qual a Receita Federal reconhece que o sistema de tributação concentrada não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não-cu-

mulativa. Logo, uma pessoa jurídica comerciante varejista de produtos sujeitos à monofasia, mas que para PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo, ainda que seja vedada a apuração de crédito sobre a aquisição desses bens, pode realizar o desconto de créditos de que tratam os demais incisos dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Sendo assim, a partir de tal julgamento, foram confirmados os entendimentos já majoritários do STJ, tendo voltado a tramitar os processos que discutiam os temas acima e que se encontravam suspensos em todo o País.





A responsabilidade dos sócios no fechamento irregular da empresa



Por Wilson Sylvester

Recentemente, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o sócio com poderes de administração poderá responder pelos débitos fiscais da empresa que tenha sido fechada de forma irregular mesmo que o sócio não possuísse poderes de administração no período do fato gerador das obrigações tributárias.

O STJ entende que a existência de irregularidades no fechamento da empresa se mostra como elemento suficiente para imputação de responsabilidade ao sócio com poderes de administração, atingindo assim seu patrimônio pessoal para quitação do débito ainda que a obrigação tributária tenha origem em período

anterior ao do exercício das funções de gerência e administração pelo sócio.

Cumprido destacar, a mera existência de débitos tributários não se mostra como elemento suficiente para atribuição de responsabilidade do sócio com poderes de administração, sendo necessário, portanto, a constatação da prática de ato ilícito no fechamento da empresa.

De modo geral, o fechamento da empresa deve observar os procedimentos previstos nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do Código Civil, dispositivos responsáveis por tratar dos procedimentos de dissolução e liquidação das dívidas das empresas. Além disso, o fecha-

mento da empresa também deverá observar as disposições contidas na Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

De acordo com a Súmula 435 do STJ, também será presumido o fechamento irregular da empresa quando não ocorrer a notificação de alteração do seu domicílio fiscal.

O entendimento do STJ é fundamentado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes e os representantes da empresa serão pessoalmente res-

ponsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Por fim, ressaltamos que o julgamento deste tema pelo STJ ocorreu pela sistemática de recursos repetitivos, fazendo com que todos os tribunais do país sejam obrigados a replicar este entendimento.

As decisões do STJ podem ser conferidas nos REsps 1643944/SP, 1645281/SP e 1645333/SP.





CADERNO ADUANEIRO

Notícias

Publicada portaria que regulamenta
a verificação remota de mercadorias

Operação-padrão no Porto de Santos
atrasa a exportação e importação de cargas

Brasil firma acordo de reconhecimento
mútuo do OEA com outros dez países
das Américas e Caribe

Publicada Instrução Normativa
n. 2.087/2022

Decreto exclui do imposto de importação
o valor da capatazia realizada em território
nacional

Publicada portaria que regulamenta a verificação remota de mercadorias

A verificação remota poderá ser utilizada pela Receita Federal e pelos demais órgãos ou entidades da administração pública federal.

[gov.br](#)

A Receita Federal publicou Portaria que regulamenta os requisitos e procedimentos para a verificação física e remota de mercadorias nos despachos de importação, exportação e de trânsito aduaneiro; verificação pelo importador; inspeção física de produtos; e especificações

técnicas do sistema informatizado, a ser disponibilizado no local ou recinto alfandegado.

De acordo com a Receita, o objetivo é evitar a movimentação descoordenada de mercadorias para áreas de verificação e reduzir o tempo de liberação.



Brasil firma acordo de reconhecimento mútuo do OEA com outros dez países das Américas e Caribe

O subsecretário-geral da Receita Federal, auditor-fiscal José de Assis Ferraz Neto, assinou o documento em evento na cidade de São Paulo.

[gov.br](#)

O Brasil firmou um Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM) regional, entre os dias 17 e 19 de maio na capital paulista, com representantes

de 11 países durante o VIII Seminário Internacional do Programa Operador Econômico Autorizado (OEA).



Visão **RFAA**

O acordo de reconhecimento mútuo assinado pelo Brasil estabelece que cada parte, na medida do possível, conceda aos Operadores Econômicos Autorizados devidamente certificados pela outra parte os benefícios estabelecidos em seu Programa OEA que sejam compatíveis com sua legislação nacional.

Entre os benefícios estão a redução da inspeção de carga conforme os critérios de risco aplicáveis; a prioridade e a agilização no despacho aduaneiro de mercadorias; a de-

signação de servidores aduaneiros como ponto de contato entre as partes para coordenar a concessão dos benefícios e a priorização de medidas para responder a interrupções no fluxo comercial devido ao aumento dos níveis de alerta de segurança, fechamentos de fronteira e/ou desastres naturais e incidentes graves.

Além do Brasil, fazem parte do acordo Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

Decreto exclui do imposto de importação o valor da capatazia realizada em território nacional

Medida reduz custos de importação e traz impactos positivos na competitividade e na integração do país aos fluxos globais de comércio

gov.br

O presidente Jair Bolsonaro assinou em 07/06 o Decreto nº 11.090, que exclui, da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) o custo da capatazia em território nacional. Essa exclusão permitirá a redução de custos de

importação, promovendo uma abertura comercial transversal da economia, com impactos positivos na competitividade e integração do país aos fluxos globais de comércio. A proposta é de autoria do Ministério da Economia.



Operação-padrão no Porto de Santos atrasa a exportação e importação de cargas

Audidores-fiscais da Receita Federal afirmam trabalhar com metade do efetivo. Liberação de carga para exportação, por exemplo, passou de dois para 35 dias.

GI

A operação-padrão dos auditores-fiscais da Receita Federal, em vigor desde dezembro do ano passado, está causando o atraso na liberação

de mercadorias no Porto de Santos, no litoral de São Paulo e, conseqüentemente, prejuízos às empresas.



Visão **RFAA**

Desde dezembro de 2021 está em vigor a Operação Padrão da Receita Federal. Essa prática foi adotada em razão da greve iniciada pelos Auditores Fiscais que buscam melhorias salariais e recomposição do orçamento do órgão.

Entretanto, tal medida tem causado diversos prejuízos a economia uma vez que a paralisação parcial das atividades causa atraso na liberação de mercadorias importadas e destinadas à exportação. Cargas que normalmente eram liberadas em até 48h agora aguardam mais de 30 dias para concluírem o despacho aduaneiro.

Além disso, serviços como certificação OEA e o Portal Único de comércio exterior tam-

bém sofrem com a paralisação e prejudicam o avanço de facilitação e modernização do comércio exterior.

Apesar do direito a greve dos auditores fiscais, é certo que este atraso nas alfândegas afronta tanto a Constituição Federal como o Decreto nº 70.235/72, já que a atividade alfandegária, por ser serviço público indispensável, não deve causar prejuízos em razão de paralisação.

Assim, importadores e exportadores que estão na iminência de sofrer prejuízos financeiras em decorrência do atraso no despacho aduaneiro devem buscar o Poder Judiciário.

Publicada Instrução Normativa n. 2.087/2022

Diário Oficial da União de 10 de junho de 2022, seção 1, página 24

A Receita Federal publicou instrução normativa que esclarece pontos específicos sobre a formalização de processos de consulta à interpretação da legislação e classificação de mer-

cadorias. Uma das novidades é a possibilidade de o interessado pela consulta corrigir eventuais erros, de forma que o processo não seja considerado ineficaz.





calendário de **JULGAMENTOS**

Relevantes temas tributários serão objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme calendário de julgamentos – presenciais e virtuais – publicado.

**Nosso escritório estará acompanhando de perto todos os julgamentos.
Confira aqui o calendário:**



São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510
6º andar | 04543-000 | São Paulo (SP)
Tel.: +55 (11) 3050-2150
Fax: +55 (11) 3050-2151

São Bernardo do Campo

Rua José Versolato, 111 | Salas 2409 e 2410
09750-730 | São Bernardo do Campo (SP)
Tel.: +55 (11) 4550-5121
Fax: +55 (11) 4550-5121

RAYES & FAGUNDES

LIDERANÇA & NEGÓCIO